



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna
Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 019/17.

Ibiúna, 16 de agosto de 2017.

SENHOR PRESIDENTE:

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- As comissões.

Ibiúna, 16/08/2017

Presidente

Temos a elevada honra de submeter à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei nº 2066 de 19 de fevereiro de 2016, a qual dispõe sobre a instituição de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do Município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.”

Visa o presente Projeto de Lei adequar e atualizar a legislação que estabelece as normas de as normas de instituição do estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do Município da Estância Turística de Ibiúna em consonância com o quanto disposto junto ao Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Sendo o que tínhamos, solicitamos que o projeto seja apreciado e vetado dentro da maior brevidade possível, conforme disposto no § 1º do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, dada a relevância do tema.

São essas Senhor Presidente, as razões em que me levam a propor o presente Projeto de Lei, para que seja submetido à apreciação dos Nobres Vereadores dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente,

CÂMARA ADMINISTRATIVA
Projeto de Lei n.º 27/2017
Recebido em 22 de 08 de 2017
Prazo vence em de de
Recebido por


JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
Prefeito Municipal

AO
EXMO SR.
PEDRO LUIZ FERREIRA.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE IBIÚNA.
IBIÚNA/SP.

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em 22/08/2017
Sec. Administrativa



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna
Estado de São Paulo

27/2017

13

**PROJETO DE LEI Nº 019/17.
DE 16 DE AGOSTO DE 2017.**

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
LEI Nº 019 DE 16 DE AGOSTO DE 2017
SECRETÁRIO

Altera dispositivos da Lei nº 2066 de 19 de fevereiro de 2016, a qual dispõe sobre a instituição de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do Município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.”

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

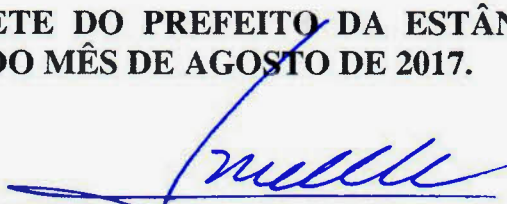
Art. 1º - Ficam alterados os caput e § 1º e suprimidos os § 2º e §3º todos do artigo 8º da Lei nº 2066 de 19 de fevereiro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º -Os usuários que infringirem as normas de utilização do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – Zona Azul do Município da Estância Turística de Ibiúna ficarão sujeitos às penalidades previstas nesta Lei e na legislação de trânsito em vigor.

§ 1º - Constatada a infração o agente de trânsito elaborará imediatamente a autuação, cabendo ao órgão de trânsito municipal a lavratura dos autos de infração e arrecadação das multas provenientes do não cumprimento das normas de utilização do sistema de utilização do sistema de estacionamento rotativo pago no Município.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE IBIÚNA, AOS 16 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2017.**


JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
Prefeito Municipal



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**LEI Nº 2066.
DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016.**

“Dispõe sobre a instituição do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do Município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.”

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º - Esta Lei cria o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, denominado Zona Azul, nas vias e logradouros públicos do Município da Estância Turística de Ibiúna.

Parágrafo Único- As áreas destinadas à implantação do estacionamento rotativo pago – Zona Azul – serão delimitadas por sinalização regulamentadora, em conformidade com o disposto no Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art.2º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a cobrar tarifa monetária pela utilização do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – Zona Azul – nas vias e logradouros públicos do Município da Estância Turística de Ibiúna, exceto nos casos previstos nesta Lei.

Art.3º- Estarão isentos do pagamento da tarifa monetária pela utilização do sistema de estacionamento rotativo pago – Zona Azul:

- I- Os veículos oficiais da União, Estados e Municípios, quando devidamente identificados;
- II- Os veículos de transportes públicos e os veículos de carga quando estacionados nos locais e horários a eles destinados, nos termos da legislação vigente;
- III- Os táxis, quando estacionados nos locais a eles destinados;
- IV- Os veículos de emergência e os de utilidade pública, quando em serviço, conforme disposto nos incisos VII e VIII do art. 29 da Lei Federal nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;

Parágrafo Único- As motocicletas terão o valor da tarifa correspondente a 50% (cinquenta por cento) ao valor fixado para os veículos.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Art.4º- O Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – Zona Azul, criado por esta Lei, poderá ser explorado diretamente pelo Poder Executivo Municipal ou por meio de outorga por concessão onerosa, mediante concorrência pública.

§1º- No caso de exploração direta pelo Poder Executivo Municipal, o órgão de trânsito municipal será o responsável pelo gerenciamento e controle do sistema, pela implantação e manutenção da sinalização regulamentadora, pela exploração e fiscalização das áreas destinadas ao estacionamento rotativo pago – Zona Azul nas vias e logradouros públicos do Município.

§2º- No caso de concessão onerosa, no edital de concorrência e no contrato a ser firmado com o licitante vencedor, deverão ser previstas, dentre outras cláusulas indispensáveis ao tipo de procedimento, as seguintes cláusulas:

I- Prazo de concessão de, no máximo, 10 (dez) anos, permitindo a sua prorrogação por prazo estabelecido a critério do Poder Executivo Municipal, desde que não superior ao prazo inicial;

II- Obrigação do concessionário de arcar com as despesas de pessoal, encargos trabalhistas e previdenciários, bem como do material necessário à administração, execução e fiscalização dos serviços;

III- Obrigação do concessionário de implantar e manter a sinalização regulamentadora nas áreas das vias e logradouros públicos do Município da Estância Turística de Ibiúna definidas para implantação do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – Zona Azul;

IV- Auferir como receita de concessão o preço fixado pelo Poder Executivo Municipal para utilização do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, cabendo ao concessionário a própria arrecadação;

V- Obrigação do recolhimento para a Administração Municipal da outorga de concessão do serviço, conforme disposto nesta Lei;

VI- Os reparos necessários à instalação do serviço de estacionamento rotativo pago – Zona Azul, nas vias e logradouros públicos integrantes do sistema, ficarão às expensas do concessionário do serviço;

VII- Obrigação do concessionário de instalar, no Município da Estância Turística de Ibiúna, escritório para administração do sistema de estacionamento rotativo pago – Zona Azul e para atendimento ao público.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

1,06

Art.5º- Para utilização do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – Zona Azul será realizada a comercialização dos cartões ou tíquetes de estacionamento, diretamente pelo Poder Executivo Municipal ou pelo concessionário, no caso de concessão onerosa resultante de processo licitatório.

§1º- Quando do uso de cartões de estacionamento, o usuário tem por dever o seu correto preenchimento, em conformidade com as instruções contidas no verso do mesmo.

§2º- A permanência do condutor ou de passageiro no interior do veículo não o desobriga do uso do cartão ou tíquete de estacionamento.

§3º- Em caso de concessão onerosa, o Poder Executivo Municipal terá o direito de perceber, do concessionário, um percentual da receita total bruta mensal oriunda da comercialização dos cartões ou tíquetes de estacionamento, cujo valor mínimo deverá ser definido no Edital do processo licitatório.

Art.6º- Nas áreas destinadas à implantação do sistema de estacionamento rotativo pago – Zona Azul deverão ser disponibilizadas vagas específicas para os veículos de portadores de necessidades especiais, idosos e motocicletas em quantidade adequada e devidamente dimensionada pelo órgão de trânsito municipal e obedecendo aos critérios estabelecidos pelas Resoluções nºs 303/08 e 304/08 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

§1º- Os veículos de portadores de necessidades especiais e idosos, para garantir o direito de utilização das vagas específicas referidas no *caput* deste artigo deverão estar devidamente identificados:

§2º- As vagas referidas no *caput* deste artigo deverão ser posicionadas em locais estratégicos de modo a facilitar a sua utilização pelos portadores de necessidades especiais e idosos.

§3º- A garantia de reserva das vagas para os veículos de portadores de necessidades especiais e idosos não isenta do pagamento da tarifa de utilização da vaga.

Art.7º- O órgão de trânsito do Município, por intermédio dos agentes de trânsito municipais, fiscalizará a operação do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – Zona Azul nas vias e logradouros públicos do município.

Parágrafo Único- Para execução do determinado no *caput* deste artigo, o Poder Público Municipal poderá celebrar convênio com outros órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, em conformidade com o disposto no Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

[Handwritten signature]

Art.8º- Os usuários que infringirem as normas de utilização do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – Zona Azul do Município da Estância Turística de Ibiúna ficarão sujeitos às penalidades previstas nesta Lei e na legislação de trânsito em vigor, recebendo notificação intitulada “Aviso de Irregularidade”.

§1º- O usuário notificado por meio de “Aviso de Irregularidade” poderá, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, proceder à regularização perante o operador do sistema, com o pagamento da “Tarifa de Pós-Utilização”.

§2º- Decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis, sem a devida regularização, será o “Aviso de Irregularidade” convertido em multa por infração ao Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 181, inciso XVII, estando o infrator sujeito às demais penalidades e medidas administrativas previstas na legislação de trânsito em vigor.

§3º- Caberá ao órgão de trânsito municipal a lavratura dos autos de infração e a arrecadação das multas provenientes do não cumprimento das normas de utilização do sistema de estacionamento rotativo pago no município.

Art.9º- Todo o processo do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – Zona Azul, desde a implantação até a sua operacionalização, será supervisionado pelo órgão de trânsito do Município, com o objetivo de:

I- Verificar a perfeita utilização do sistema de estacionamento rotativo pago – Zona Azul por parte dos usuários;

II- Fazer cumprir as normas e regulamentos estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e por esta Lei, em especial ao cumprimento às regras definidas para o sistema de estacionamento rotativo pago – Zona Azul;

III- Fiscalizar a execução dos procedimentos técnicos e operacionais estabelecidos no contrato.

Art.10- Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a regulamentar, por Decreto, as condições específicas para exploração e operação do sistema de estacionamento rotativo pago – Zona Azul, nas vias e logradouros públicos do Município da Estância Turística de Ibiúna, tais como: tarifas de utilização das vagas, áreas destinadas ao estacionamento rotativo pago – Zona Azul, horário de funcionamento, período de permanência contínua na mesma vaga, limites de dimensão e capacidade de carga dos veículos que poderão utilizar o estacionamento rotativo, tarifa de pós-utilização, entre outros critérios.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

[Handwritten signature]

§1º- O tempo máximo de permanência na mesma vaga deverá constar nas placas de sinalização de regulamentação do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – Zona Azul, sendo obrigatória a retirada do veículo quando expirado este tempo.

§2º- Os valores das tarifas de utilização e de pós-utilização do sistema de estacionamento rotativo pago – Zona Azul deverão ser reajustados pelo Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto, desde que devidamente justificados em planilha de custos, de forma a manter o equilíbrio financeiro do sistema.

Art.11- A utilização de vagas do sistema de estacionamento rotativo pago – Zona Azul para uso excepcional, tais como, a colocação de coletores de lixo e/ou entulhos ou com outro uso que impossibilite o estacionamento dos veículos nas vagas será passível de cobrança, cujo valor será estabelecido por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§1º- A utilização de vagas para uso excepcional referida no *caput* deste artigo deverá ser solicitada, por requerimento, junto ao órgão de trânsito do município, onde deverá constar o número de vagas a serem utilizadas e o tempo de utilização.

§2º- Quando do uso de coletores, os mesmos deverão possuir codificação de controle que deverá ser aposta no formulário de requerimento de utilização da vaga de estacionamento rotativo.

§3º- A utilização da vaga para uso excepcional, sem a devida autorização do órgão de trânsito municipal ou com a autorização vencida, será passível de penalidade prevista na legislação de regência aplicável.

Art.12- O sistema de estacionamento rotativo pago – Zona Azul, quando concedido em caráter oneroso, deverá ser implantado por meio de controle automático e informatizado, com a utilização de equipamentos eletrônicos expedidores de comprovantes de tempo de estacionamento (parquímetros) e/ou outros meios eletrônicos que permitam a imediata informação sobre as movimentações financeiras executadas, garantindo total controle da arrecadação, aferição imediata das receitas e auditoria permanente por parte do Poder Executivo Municipal.

§1º- O equipamento eletrônico a ser utilizado deverá propiciar aos usuários facilidade na obtenção do comprovante de tempo de estacionamento, permitindo a utilização de, no mínimo, duas formas de pagamento.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

§2º- Os serviços de orientação aos usuários, venda e disponibilização dos meios de utilização do sistema de estacionamento rotativo pago – Zona Azul deverão ser prestados pela concessionária ou pelo órgão de trânsito municipal.

Art.13- Toda a receita proveniente da operação do estacionamento rotativo pago – Zona Azul, seja por exploração direta ou concessão onerosa, arrecadada pelo órgão de trânsito do município deverá ser aplicada para a melhoria da gestão do trânsito no município.

Parágrafo Único- No caso específico da receita das multas provenientes do não cumprimento nas normas de utilização do sistema de estacionamento rotativo pago – Zona Azul deverá ser aplicada em conformidade com o disposto no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro e Resolução nº 191/2006 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art.14- O Poder Executivo Municipal fica autorizado, por intermédio, do órgão de trânsito municipal, a implantar o sistema de estacionamento rotativo pago – Zona Azul, em trechos, devidamente sinalizados, nas vias e logradouros públicos do Município.

§1º- As áreas integrantes do sistema de estacionamento rotativo pago – Zona Azul deverão ser devidamente sinalizados nos padrões exigidos pelo órgão de trânsito municipal e em conformidade com a legislação de trânsito em vigor.

§2º- Nas áreas referidas no *caput* deste artigo para o Serviço de Estacionamento Rotativo – Zona Azul só poderá haver inclusão ou exclusão de vagas, após análise técnica do órgão de trânsito municipal e da garantia da manutenção do equilíbrio econômico financeiro do sistema.

§3º- As vias e logradouros públicos do município, incluídas ou excluídas da área do sistema de estacionamento rotativo pago – Zona Azul deverão ser definidos pelo órgão de trânsito do Município.

Art.15- Ao Poder Executivo Municipal ou à Concessionária não caberá responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos dos usuários venham a sofrer nos locais destinados ao sistema de estacionamento rotativo pago – Zona Azul.

Art.16- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 08 de dezembro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 19 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2016.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Handwritten signature and date: R. A. 19/10

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 19 de fevereiro de 2016.

RENÊ APARECIDO DA SILVA
Secretario de Administração



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 2196.
DE 04 DE ABRIL DE 2016.

“Regulamenta a Lei nº 2066 de 19 de fevereiro de 2016, que criou o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, denominado ZONA AZUL, nas vias e logradouros públicos do Município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências”.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito do Município da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO os dispositivos do art. 10 da Lei nº 2066 de 19 de fevereiro de 2016;

CONSIDERANDO os dispositivos do art. 92, I, “a” da LOM;

DECRETA:

Art.1º- As condições específicas para exploração e operação do sistema de estacionamento rotativo pago – Zona Azul, nas vias e logradouros públicos do Município da Estância Turística de Ibiúna ficam regulamentadas nos termos deste Decreto.

Art.2º- As vias e logradouros públicos pertencentes ao Sistema de Estacionamento Rotativo controlado, são as descritas junto ao Anexo Único deste Decreto.

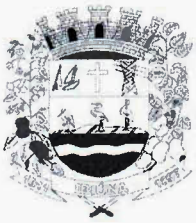
Art.3º- Atendendo às necessidades técnicas, a quantidade de vagas poderá sofrer acréscimos ou supressões de vias e logradouros, ou mesmo de parte já em operação. As áreas são identificadas, através de sinalização própria, as quais serão usufruídas mediante o pagamento de preço público.

Art.4º- Nas áreas especiais denominadas “Zona Azul”, existirá a oferta de vagas específicas para os veículos de portadores de necessidades especiais e idosos obedecendo aos critérios estabelecidos pelos resoluções nº 303/08 e 304/08 do Conselho Nacional de Trânsito.

Art.5º- O estacionamento nas áreas de estacionamento rotativo controlado será permitido mediante o uso do cartão eletrônico e ou e-ticket de estacionamento, no horário compreendido entre as 09:00 (nove horas) e 17:00 (dezessete horas) de segundas aos sábados.

Parágrafo Único- O estacionamento será isento de pagamento de preço público aos domingos e feriados e nas demais horas do dia que antecederem ou ultrapassarem os períodos expressos.

Art.6º- As áreas do estacionamento rotativo controlado, mencionadas no artigo anterior, terão as seguintes denominações:



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

§1º- ZONA AZUL: destinada ao estacionamento de veículos de passageiros, veículos de carga de capacidade de até 2.000 quilos e motocicletas, em região de alta demanda de utilização de vagas do sistema, considerando as vagas de até 5 metros;

§2º- ZONA AMARELA: são partes das vias consideradas pela Concedente, como aquelas a serem utilizadas para carga e descarga para veículos com capacidade superior a 2.000 quilos, sendo isentas de cobrança enquanto em operações, devendo estar estacionados nos locais e horários a ele destinados.

§3º- ÁREA BRANCA: são partes das vias consideradas pelo órgão de controle de trânsito do município como essenciais ao atendimento dos serviços de emergência, sociais ou oficiais, que pela finalidade estão isentas do pagamento da tarifa. Serão demarcadas vagas isentas defronte às farmácias, hospitais e clínicas, para embarque e desembarque de pacientes e também para aquisição de medicamentos emergenciais, isentas o uso do cartão, devendo o veículo permanecer com o pisca alerta ligado, e não exceder o tempo máximo de 15 (quinze) minutos.

Art.7º- O preço público pelo estacionamento será cobrado mediante a venda de cartões e ou e-tickets, com período unitário de 01 (uma) hora (zona azul) no valor de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) para os veículos de passageiros e veículos de carga de capacidade até 200 quilos.

Parágrafo Único- Para as motocicletas o valor da tarifa corresponde a 50% (cinquenta por cento) ao valor fixado para os veículos.

Art.8º- O período de estacionamento, para zona azul, são de uma hora 01:00h contínua podendo ser renovado por mais um único período. O período máximo dentro de um mesmo dia de permanência do veículo ocupando a mesma vaga de estacionamento em logradouro público não poderá exceder o volume máximo de tempo correspondente a 02 (dois) períodos.

Art.9º- Os cartões e os e-tickets de estacionamento serão vendidos em postos de venda devidamente credenciados e identificados, e ainda por orientadores e monitores credenciados pela concessionária.

§1º- Os cartões e ou e-tickets de estacionamento deverão ser afixados na parte frontal dos veículos, em local visível, durante todo o período de ocupação da área de estacionamento.

§2º- O mesmo cartão ou e-ticket poderá ser utilizado em qualquer vaga do sistema de estacionamento rotativo, ressalvado o limite do horário fixado.

Art.10- Será considerado como irregularmente estacionado o veículo que:

§1º- Estiver ocupando a vaga na área azul sem ter adquirido ou e-ticket ou crédito de alocação.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Handwritten signature and initials "A.3"

§2º- Exceder o período máximo de estacionamento permitido em cada área.

§3º- Estiver utilizando cartão diferente daquele adotado pelo município.

Art.11- A permanência do condutor ou de outra pessoa no interior do veículo não o desobriga do uso do cartão ou do e-ticket de estacionamento.

Parágrafo Único- O sistema não permitirá qualquer tipo de tolerância.

Art.12- Os proprietários de veículos irregularmente estacionados estarão sujeitos à notificação, aplicação de multas e demais penalidades previstas na legislação municipal em vigor, além de remoção dos veículos por quem de direito.

Art.13- Os proprietários e/ou condutores de veículos estacionados em desacordo com este regulamento, e que tenham sido notificados de tal situação, mediante o aviso de infração, terão prazo de 03 (três) dias úteis para proceder a regularização, que corresponderá ao pagamento de preço público, à concessionária do sistema, em valor equivalente a 10 (dez) horas de utilização de qualquer vaga do estacionamento rotativo.

Art.14- As despesas resultantes com a aplicação deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art.15- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 08 de dezembro de 2015, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 04 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2016.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna e afixado no local de costume em 04 de abril de 2016.

RENÊ APARECIDO DA SILVA
Secretário de Administração



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

ANEXO ÚNICO

Handwritten signature and date: 21/14

RUA	ENTRE	ATÉ	VAGAS
Av. Capitão Manoel de O. Carvalho	XV de Novembro X Pinduca Soares	João Marcondes	34
Av. Fortunatinho	XV de Novembro	José Juni	51
Av. São Sebastião	XV de Novembro	Morio Arizono X José Coelho Ramalho	61
Av. Vereador Benedito de Campos	Monsenhor Cintra	Antônio F. de Campos	49
Rua Benjamin Constant	Pinduca Soares	Raimundo Santiago	27
Rua Capitão Cardoso de Melo	Francisco Barros	Praça Marechal Deodoro da Fonseca	27
Rua Cel. Salvador Rolim de Freitas	Vereador Benedito de Campos	São Sebastião	74
Rua Dr. Camargo Melo	Pinduca Soares	XV de Novembro	08
Rua Dr. Gabriel Monteiro da Silva	Cel. Salvador Rolim de Freitas	Raimundo Santiago	42
Rua Francisco Romano	João Ribeiro de Góes	Fortunatinho	27
Rua Guarani	Vereador Benedito de Campos	Fortunatinho	18
Rua José Eugênio Machado	Pinduca Soares	Raimundo Santiago	18
Rua Monsenhor Cintra	Fortunatinho	Vereador Benedito de Campos	31
Rua Pinduca Soares	Joaquim Eugênio de Lima	Fortunatinho	100
Rua Prefeito Angelino Falci	Rodoviária	Guarani	21
Rua Professor Roque Bastos	Fortunatinho	Vereador Benedito de Campos	17
Rua Raimundo Santiago	Fortunatinho	Gabriel Monteiro da Silva	73
Rua Soares R. A. Campos	XV de Novembro	Pinduca Soares	08
Rua XV de Novembro	Praça Marechal Deodoro da Fonseca	São Sebastião	101
Rua Zico Soares	Pinduca Soares	Raimundo Santiago	35
	TOTAL DE VAGAS		822



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 27/2017

AUTORIA:- CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR:- VEREADOR DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E OBRAS,
SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis na presente data, o Projeto de Lei nº. 27/2017 que “Altera dispositivos da Lei nº. 2066 de 19 de fevereiro de 2016, a qual dispõe sobre a instituição do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do Município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois tem o objetivo de alterar os caput e parágrafo 1º. e suprimir os parágrafos 2º. e 3º., todos do artigo 8º. da Lei nº. 2066 de 19 de fevereiro de 2016 que instituiu o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, denominado Zona Azul, visando o atual projeto de lei adequar e atualizar a legislação que estabelece as normas do estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do município de Ibiúna em consonância com o disposto junto ao Código de Transito Brasileiro, no que se refere as penalidades e autuação dos usuários que infringirem as normas do sistema, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas exara parecer pela tramitação normal, pois existe a necessidade de aperfeiçoar a utilização do sistema de estacionamento rotativo, racionalizando o uso do solo em áreas adensadas, disciplinando o espaço urbano e permitindo maior oferta de estacionamento a população usuária do sistema.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 22
DE AGOSTO DE 2017.**

**DEVANIR CÂNDIDO DE ANDRADE
RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**RODRIGO DE LIMA
VICE-PRESIDENTE**

**PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
MEMBRO**



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Parecer conjunto ao Projeto de Lei nº. 27/2017 – fls. 02

Abel Rodrigues de Camargo
ABEL RODRIGUES DE CAMARGO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Antonio Reginaldo Firmino
ANTONIO REGINALDO FIRMINO

VICE - PRESIDENTE

Elisângela Ferreira de Souza Soares
ELISANGELA FERREIRA DE SOUZA SOARES

MEMBRO

Armelino Moreira Junior
ARMELINO MOREIRA JUNIOR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES
PRIVADAS

Carlos Eduardo Gomes
CARLOS EDUARDO GOMES

VICE - PRESIDENTE

Gerson Pedroso da Silva
GERSON PEDROSO DA SILVA

MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 - 18150-000 - Ibiúna - SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 27/2017 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 22 de agosto de 2017, sendo lido no expediente da Sessão Ordinária da mesma data, e conforme despacho do Sr. Presidente foram extraídas fotocópias aos Srs. Vereadores(as).

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 27/2017 recebeu no expediente da mesma Sessão Ordinária do dia 22 de agosto de 2017 o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas.

Certifico finalmente, em face do parecer apresentado o Projeto de Lei nº. 27/2017 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 29 de agosto de 2017, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 22 de agosto de 2017.
Ibiúna, 23 de agosto de 2017.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 21/2017

"Altera dispositivos da Lei nº 2066 de 19 de fevereiro de 2016, a qual dispõe sobre a instituição de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do Município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências."

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º - Ficam alterados os caput e §1º e suprimidos os § 2º e § 3º todos do artigo 8º da Lei nº 2066 de 19 de fevereiro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - Os usuários que infringirem as normas de utilização do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – Zona Azul do Município da Estância Turística de Ibiúna ficarão sujeitos às penalidades previstas nesta Lei e na Legislação de trânsito em vigor.

§ 1º - Constatada a infração o agente de trânsito elaborará imediatamente a autuação, cabendo ao órgão de trânsito municipal a lavratura dos autos de infração e arrecadação das multas provenientes do não cumprimento das normas de utilização do sistema de utilização do sistema de estacionamento rotativo pago no Município".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, EM 29 DE AGOSTO DE 2017.

PEDRO LUIZ FERREIRA
PRESIDENTE

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
1º. SECRETÁRIO

ELISÂNGELA FERREIRA DE SOUZA SOARES
2º. SECRETÁRIA



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”
Estado de São Paulo

Ofício GPC nº. 280/2017

Ibiúna, 29 de agosto de 2017.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 21/2017**, referente ao Projeto de Lei nº. 019/2017, nesta Casa tramitou com o nº. 27/2017, que “Altera dispositivos da Lei nº. 2066 de 19 de fevereiro de 2016, a qual dispõe sobre a instituição do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do Município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.”, aprovado na Sessão Ordinária realizada na presente data.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

PEDRO LUIZ FERREIRA
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
DR. JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

Recebido 29/08/17
Horário _____

CÓPIA



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 27/2017 foi colocado em discussão e votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 29 de agosto de 2017, sendo aprovado por treze votos favoráveis, um contrário do Vereador Charles Guimarães e uma ausência do Vereador Armelino Moreira Junior.

Certifico finalmente, em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 27/2017 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 21/2017, encaminhado através do Ofício GPC nº. 280/2017, de 29 de agosto de 2017.

Ibiúna, 30 de agosto de 2017.

AMARI GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO